



SES
Secretaria de
Estado da
Saúde



Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
Comissão Interna de Chamamento Público –
CICP/SES-GO
Rua SC-1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia –
GO

PROCESSO: 201900010008727

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2019

**HOSPITAL ESTADUAL DE URGÊNCIAS DE TRINDADE WALDA FERREIRA DOS SANTOS
(HUTRIN)**

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

Despacho nº 03/2019-CICGSS/CICP/GAB-SES/GO. Tratam-se dos Recursos Administrativos apresentados **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS**, inscrita no CNPJ sob o número 04.547.278/0001-34; **Associação Matervita**, inscrita no CNPJ sob o número 21.721.001/0001-03; **Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas - Instituto CEM**, inscrito no CNPJ sob o nº 12.053.184/0001-37; **Instituto Consolidar**, inscrito no CNPJ sob o número 23.118.640/0001-04; **Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento**, inscrito no CNPJ sob o número 19.324.171/0001-02; referentes aos Envelopes de Habilitação do **Chamamento Público nº 03/2019 – SES/GO**, que tem como objetivo a seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do **Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos (HUTRIN)**, conforme os parâmetros estabelecidos no Instrumento de Chamamento Público.

1. RELATÓRIO DAS ALEGAÇÕES

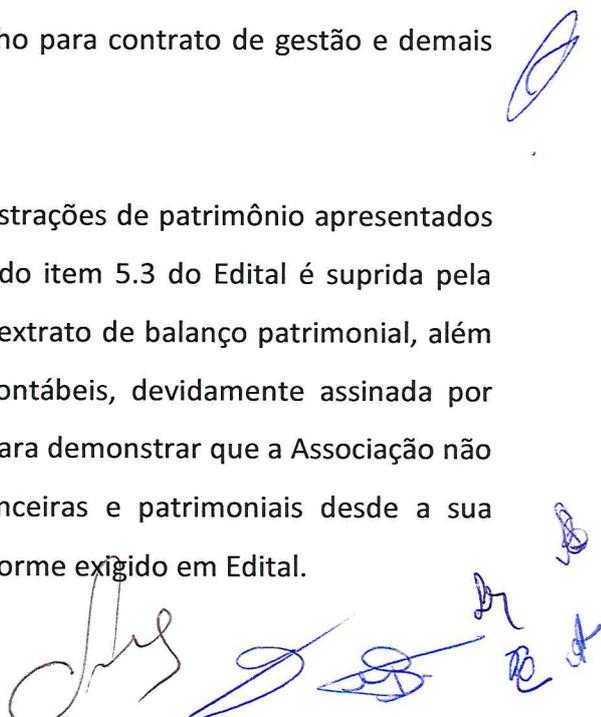
1.1. A **ASSOCIAÇÃO MATERVITA** apresentou documentação adequada à interposição de Recurso quanto aos seus representantes legais, alegando sobre o mérito que a ausência da declaração de validade jurídica da proposta, conforme item 5.3, “j.3”, do Edital; a falta de assinatura pelos integrantes na ata de reunião do Conselho de Administração; e a não verificação dos índices contábil/demonstrações de patrimônio financeiros referenciados no

item 5.3, alínea i.3 constituem fato passível de correção pela própria comissão de chamamento, conforme disposto no item 6.15 do Edital, sendo a exigência dos mesmos “excesso de formalismo e rigor”.

1.1.1. Sobre o documento da validade da proposta, afirma que o Edital induziu a concorrente ao erro porque consta dos modelos acrescidos ao instrumento que o documento deverá ser juntado ao Envelope II – Proposta de Trabalho. Alega que por ser documento a ser apresentado novamente à CICIP, o item não pode provocar sua desabilitação.

1.1.2. Defende que o Edital não exige que a proposta seja assinada pelos participantes do Conselho de Administração, mas tão somente que seja aprovada pelos mesmos, e que o documento fora devidamente registrado em cartório, o que não permite qualquer questionamento pela “simples falta de aposição de assinaturas no corpo do documento”. Apontam que o registro em cartório é presunção de validade. Cita que as exigências cartorárias para o referido registro exigem: “apresentação da RELAÇÃO DOS PRESENTES, com as assinaturas de todos os associados participantes (é indispensável a assinatura de todos os eleitos), podendo estas, estarem no “Livro de Presenças” e/ou em “folha separada” (relação à parte)”. A relação de documentos do cartório pugna, ainda, por “apresentar o DOCUMENTO (geralmente ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ELETIVA/na forma prevista no Estatuto Social) que elege/nomeia os membros da Entidade, estabelecendo vínculo entre o nome eleito ao cardo que exercerá devidamente assinada ao final por quem de direito”. Anexam, ao recurso, lista de presença com a assinatura dos membros do Conselho Administrativo para “aprovação de proposta de trabalho para contrato de gestão e demais assuntos de interesse da associação”.

1.1.3. Refere que a ausência do índice contábil/demonstrações de patrimônio apresentados por meio da fórmula de cálculo contida na alínea i.3 do item 5.3 do Edital é suprida pela expressão de boa fé da Recorrente ao apresentar seu extrato de balanço patrimonial, além das declarações de inexistência de demonstrações contábeis, devidamente assinada por profissional registrado em Conselho de Contabilidade para demonstrar que a Associação não efetuou, até a data, quaisquer movimentações financeiras e patrimoniais desde a sua abertura, o que inviabilizou a realização do cálculo conforme exigido em Edital.



1.1.4. Acredita ter cumprido TODAS as exigências contidas no regulamento geral da licitação, atentando a TODOS os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público. No entanto, afirma pela exigência de documentos “estranhos aos determinados em lei”, que o julgamento da CICP fere o princípio do julgamento objetivo da proposta, contido no artigo 45 da Lei nº 8.666/93 porque não foi submetido aos órgãos de controle, mas apenas à Comissão.

1.1.5. Aponta pela necessidade da CICP utilizar a prerrogativa do item 6.15 do Edital, citando ainda artigo 43, § 3º da Lei de Licitações que inclusive veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

1.2. O **INSTITUTO CONSOLIDAR** alega em sede recursal pela existência de incongruências na habilitação das organizações sociais ABEAS e Instituto CEM requerendo pela inabilitação das mesmas. Afirma que a ABEAS padece de questões que violam a moralidade administrativa, enquanto o Instituto CEM teria ofertado balanço patrimonial sem a devida averbação no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Requer pela inabilitação das concorrentes pelos fatos abaixo aduzidos.

1.2.1. Traz à baila o parágrafo terceiro, inciso I, do artigo 27, do Estatuto Social da ABEAS, pugnano pela existência de nepotismo, apresentando o parentesco entre a Presidente do Conselho Administrativo e o Tesoureiro, respectivamente, mãe e filho, com o Superintendente Executivo da entidade, esposo e pai, o que violaria, ao mesmo tempo, o próprio estatuto social e os princípios constitucionais, nitidamente o da impessoalidade e da moralidade.

1.2.2. Afirma que o Instituto CEM não teria apresentado o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras averbadas em cartório, descumprindo com a legislação tributária e com a obrigação acessória de averbação do balanço no órgão de Registro competente, bem como com a alínea “i”, do item 5.3 do Edital, e que para pleitear o benefício do balanço digital teria que apresentá-lo até a abertura do envelope 02.



1.3. O **INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO (IMED)** aponta que a ausência dos membros do Poder Público em seu Conselho de Administração decorre do fato de que a Lei que passou a exigir a referida composição foi posterior ao processo de qualificação da entidade, não podendo, portanto, admitir-se a retroatividade da lei para penalizar o administrado, baseando-se ainda no ato jurídico perfeito. Refere que a entidade foi desqualificada pela CICP, o que não seria cabível, por exigir um procedimento específico. Pleiteia por sua habilitação e continuidade no certame.

2. RELATÓRIO DAS CONTRARRAZÕES

2.1. **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ABEAS.** Em contrarrazões ao Instituto Consolidar, alega pela não vedação entre o parentesco do Sr. Gilmar Bandeira (Diretoria Executiva) e o Sr. Igor Filipe Bandeira (Tesoureiro), o que fora verificado em sessão pública pela Comissão Interna de Chamamento Público. No que tange à relação entre o Sr. Igor Filipe Bandeira e a Sra. Lenir de Oliveira Bandeira, suscitam ausência de comprovação de que os mesmos integrem o rol elencado no § 1º do artigo 3º da Lei nº 15.505/05. Por conseguinte, defendem a não existência de nepotismo, posto não se tratar de entidade da Administração Direta ou Indireta. Informam que a Sra. Lenir de Oliveira Bandeira fora eleita para o Conselho de Administração em 06 de março de 2017 (ata registrada em 24 de março de 2017), momento anterior à qualificação concedida pelo Estado de Goiás como Organização Social de Saúde (Decreto nº 9.027, de 18 de agosto de 2017).

2.2. **CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS – INSTITUTO CEM.** Em resposta ao Instituto Consolidar, respondeu pelo cumprimento de todas as exigências dispostas em edital, incluindo pela apresentação da cópia autenticada do registro em cartório de pessoas jurídicas do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultados do Exercício; que comprovou a “boa situação financeira” com base nos cálculos de índices de análises de liquidez e solvência (financeiras), e que não deixou de apresentar qualquer peça exigida pelo Edital.



2.3. Não foram apresentadas contrarrazões ao pleito por habilitação da Associação Matervita ou do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED) pelos demais concorrentes.

3. DO MÉRITO

3.1. Para melhor esclarecimento quanto ao julgamento dos recursos apresentados, será feita a análise específica por Instituição.

3.2. **ASSOCIAÇÃO MATERVITA.** Em que pese a ausência de diligência da Entidade em juntar aos autos documento imprescindível para o pleito e, ainda, em afirmar que o próprio Edital teria induzido a entidade ao erro, é preciso observar que a descrição dos documentos constantes do Envelope de Habilitação consta do item 5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, alínea “j”) Declarações do Anexo X; j.1) Declaração de Validade Jurídica da Proposta. Nesse sentido, ainda que haja a possibilidade de diligências por parte da CICP, e que supostamente a referida declaração conste do ENVELOPE 02 – PROPOSTA DE TRABALHO, a exigência estava devidamente **descrita** no corpo do Edital.

3.2.1. A própria Lei Federal nº 8.666/93, usada subsidiariamente no presente chamamento, amplamente evocada pelos concorrentes, apresenta em seu § 3º, artigo 43, que: “só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a complementar a instrução do processo, porém é **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**” (grifo nosso).

3.2.2. O Supremo Tribunal Federal entendeu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira

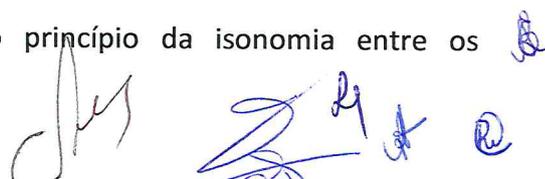


sem assinatura ou rubrica, resta caracteriza, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas **válidas** apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É **imprescindível** a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, **sob pena de a Administração não poder exigir o cumprimento da obrigação a que se sujeitou**. 5. Negado provimento ao recurso (grifo nosso).

3.2.3. Neste sentido, apesar de constar assinatura do Superintendente Executivo da entidade ao final da Ata, para a qual não se apresenta qualquer contestação, não se pode comprovar que a proposta foi realmente validada pelos integrantes do Conselho de Administração, descumprindo não apenas o diploma legal estadual como o próprio estatuto da entidade (artigo 25, V). Logo, em que pese a possibilidade de diligências, pela CICP, a mesma não pode se afastar diametralmente das regras estabelecidas pela Administração Pública, por meio do instrumento convocatório que a rege, ante a segurança jurídica e a própria estabilidade das relações jurídicas oriundas do certame e, ainda, em razão do necessário tratamento isonômico entre os licitantes.

3.2.4. Ademais, a lista anexada da presença apresentada em recurso permite questionar o motivo do zelo e cuidado. Isso porque, alega a concorrente que teria apresentado a documentação no cartório de registro civil, mas não o teria feito no presente certame. Isto é, o documento não foi entregue junto à proposta de habilitação, apesar de sua importância para a presente concorrência. E, ainda, como se nota do recurso, a lista apresentada não assegura para qual procedimento as assinaturas foram acostadas.

3.2.5. Quanto a apresentação do índice contábil e das demonstrações de patrimônio apresentados conforme exigido em Edital, a CICP, para preservar a máxima concorrência possível considerou a interpretação dos dados de formas diversas, desde que atendessem ao objetivo elencado no instrumento. Todavia, ante o princípio da isonomia entre os



concorrentes, mesmo dentre aqueles que não tiveram movimentação financeira, exigiu-se a apresentação dos requisitos do item 5.3 do Edital, o que não ocorreu no presente caso.

3.2.6. Portanto, parte relevante dos requisitos do Edital não foi atendida pela entidade. E não se está falando de itens estranhos àqueles determinados em lei, nem de exigências formais ou meramente exageradas e destituídas de objetivo primordial. Tratam-se de requisitos imprescindíveis para a continuidade no certame e, *a posteriori*, em caso de sagrar-se vencedora ao certame, de celebração do contrato de gestão.

3.3. **INSTITUTO CONSOLIDAR.** Não houve, por parte dos concorrentes, qualquer alegação acerca da entidade, posto que as duas entidades atacadas, via recurso, pelo Instituto Consolidar, limitaram-se à apresentação de suas defesas respectivas.

3.4. **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ABEAS.** O artigo 12 do Estatuto Social da própria entidade aponta para a composição da administração da Organização Social, qual seja: Assembleia Geral, Diretoria Estatutária, Conselho Fiscal e Conselho de Administração, elencando no parágrafo primeiro que os membros dos órgãos de direção, fiscalização e de deliberação exercerão os mandatos até a posse de novos eleitos... Mais adiante, no artigo 18, trata da Diretoria Estatutária a ser composta por: “I – Presidente, II – Vice-presidente, III – Secretário; e IV – **Tesoureiro**” (grifo nosso). Por fim, no artigo 27, trata do Conselho de Administração, apresentando no parágrafo terceiro, a seguinte redação:

[...] Parágrafo terceiro. São critérios a **serem observados** na composição do Conselho de Administração:

I. Os eleitos ou indicados **não** poderão ser **parentes consanguíneos** ou **afins** até terceiro grau dos membros do poder executivo qualificador, de Governadores, Vice-Governadores, Secretários de Estado, Senadores, Deputados Federais e estaduais, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Agências reguladoras ou **dirigentes da entidade**; (grifo nosso).

3.4.1. Nota-se que a presente redação diverge, em sua parte final, da redação ofertada ao §1º do artigo 3º da Lei Estadual nº 15.503/05. Carregando em si, de forma diversa à lei



estadual, uma **proibição** da relação de parentesco entre **qualquer** membro integrante da Diretoria com qualquer membro do Conselho de Administração da **própria entidade**.

| Do Conselho de Administração | |
|--|--|
| Lei nº 15.503/05 | Estatuto ABEAS |
| <p>Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:</p> <p>[...]</p> <p>§ 1º É vedada a participação, no Conselho de Administração e em diretorias da entidade, de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Presidentes de autarquia ou fundação, Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, membros do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e, ainda, dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração direta e indireta, nesta compreendidas as empresas estatais, todos do Estado de Goiás.</p> | <p>Art. 27. O Conselho de Administração, órgão de deliberação superior, será composto por 10 (dez) membros, da seguinte forma:</p> <p>[...]</p> <p>Parágrafo terceiro. São critérios a serem observados na composição do Conselho de Administração:</p> <p>I. Os eleitos ou indicados não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau dos membros do poder executivo qualificador, de Governadores, Vice-Governadores, Secretários de Estado, Senadores, Deputados Federais e estaduais, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Agências reguladoras ou dirigentes da entidade;</p> |

3.4.2. Como consequência, de forma diversa ao que se tratou em sessão pública, o Sr. Igor Filipe Bandeira, membro da Diretoria Estatutária, como Tesoureiro, e a Sra. Lenir de Oliveira Bandeira, Presidente do Conselho de Administração, descumprem o que vem sendo disciplinado pelo próprio Estatuto que, ao que consta dos autos, fora aprovado em 11 de janeiro de 2019, fato confirmado pela Certidão Narrativa do Cartório de Registro Público.

3.4.3. A referida alteração estatutária, ao que se depreende da análise da documentação acostada, pode ter sido posterior à qualificação da entidade como Organização Social (Decreto nº 9.027, de 18 de agosto de 2017) e ulterior, ainda, à eleição da Sra. Lenir de Oliveira Bandeira para o Conselho de Administração, muito embora a situação da integrante, como Presidente do referido Conselho, perdure até os dias atuais.

3.4.4. Ademais, em que pese à existência da previsão dos membros do Poder Público como integrantes do Conselho de Administração, identificou-se que as 10 (dez) vagas previstas já estão preenchidas, o que, mais uma vez, atenta contra o próprio estatuto apresentado.

3.4.5. A Comissão Interna de Chamamento Público **não** contesta qualquer ato quanto à qualificação da entidade, ante o rigor existente sabidamente conhecido para o referido processo. No entanto, oferta o provimento à alegação da desobediência estatutária quanto à relação da composição do Conselho de Administração e Diretoria Estatutária, reforçando que o referido dispositivo tem força normativa e que, portanto, impede o prosseguimento da habilitação da entidade ao referido Certame.

3.5. CENTRO HOSPITALAR DE ATENÇÃO E EMERGÊNCIAS MÉDICAS – INSTITUTO CEM. A documentação exigida no item 5.3 do Edital foi devidamente acostada como exigido no instrumento de convocação, não existindo fato novo a ser discutido. Ademais, a entidade usou a prerrogativa quanto à expedição do balanço digital até o final do mês de maio, conforme explanado em nota de esclarecimento publicada anteriormente ao certame.

3.6. INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO – IMED pleiteou pela habilitação defendendo a qualificação em momento anterior à mudança legislativa que passou a exigir a presença dos membros do Poder Público em sua composição. Em que pese a entidade ter entendido a inicial desabilitação como um processo de desqualificação, para o qual esta Comissão não tem e não advoga pela competência, a mesma, em diligência, observou ainda a presença, no Estatuto Social da entidade, do seguinte requisito:



Art. 51. É facultado à Associação, a seu critério, instituir unidades administrativas regionais, com o objetivo de viabilizar ou otimizar a participação e/ou execução de contratos celebrados junto ao Poder Público local.

3.6.1. Nesse sentido, ante os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, a CICIP acolhe os argumentos apresentados quanto ao Decreto de Qualificação e, por conseguinte, com relação à habilitação da Instituição.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante os fatos apresentados, a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SES-GO, designada pela Portaria nº 400/2019 – GAB/SES, **SUGERE** ao Senhor Secretário de Estado da Saúde que CONHEÇA todos os recursos e:

4.1.1. Oferte PROVIMENTO PARCIAL às alegações do INSTITUTO CONSOLIDAR em relação aos apontamentos das vedações estatutárias referentes à ABEAS, com sua consequente DESABILITAÇÃO para o certame, ante o descumprimento dos princípios da Administração Pública e do disposto no próprio Estatuto Social.

4.1.2. ACOLHA o recurso apresentado pelo IMED com sua consequente HABILITAÇÃO para a continuidade no certame.

4.1.3. ACOLHA as explicações apresentadas pelo INSTITUTO HAVER quanto ao cumprimento das regras editalícias, que não representam, inclusive, fato novo passível de delongar discussões.

4.1.3. DESACOLHA as alegações apresentadas pela ASSOCIAÇÃO MATERVITA em razão dos fatos e fundamentos apresentados tanto em Sessão Pública como na presente análise, mantendo-se sua inabilitação para este certame. E as contrarrazões da ABEAS.

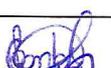
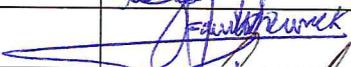
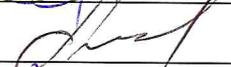


4.2. Portanto, fica MANTIDA A DESCLASSIFICAÇÃO da **Associação Matervita** acrescentando-se aos desabilitados, a **Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS**.

4.3. Mantém-se a HABILITAÇÃO do **Instituto Consolidar** e do **Instituto CEM**, acrescidos do **Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED**.

4.4. A presente decisão, em acordo com o item 7.6 do Edital, é definitiva e será dado conhecimento da mesma por meio de comunicação por correio eletrônico e publicação em site da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO).

Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICHSS/GAB/SES-GO, em Goiânia-GO, aos dezoito dias do mês de junho de 2019.

| | | |
|--|------------|---|
| Rafaela Troncha Camargo | Presidente |  |
| Ana Livia Soares Teixeira Bahia | Membro |  |
| Antônio Nery da Silva Júnior | Membro | — |
| Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão | Membro |  |
| Everaldo Wascheck Júnior | Membro |  |
| José Fernando Lemes de Jesus | Membro |  |
| Livia Costa Domingues do Amaral | Membro |  |
| Tânia Maria dos Santos | Membro |  |

Acolho o presente Despacho na forma da Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Goiânia/GO, 18 de junho de 2019


Ismael Alexandrino Júnior
Secretário de Estado da Saúde



SES
Secretaria de
Estado da
Saúde



Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
Comissão Interna de Chamamento Público –
CICP/SES-GO
Rua SC-1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia –
GO

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 03/2019

JULGAMENTO DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO

O Secretário de Estado da Saúde de Goiás, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 15.503/2005, nos autos nº 201900010008727 do Chamamento Público nº 03/2019, que tem como objetivo a seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde do Hospital Estadual de Urgências de Trindade Walda Ferreira dos Santos (HUTRIN), em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, por um período de 48 (quarenta e oito) meses, ACOLHE o Despacho nº 003/2019- CICGSS/SES-GO, proferido pela Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde, que avaliou os recursos administrativos das instituições ABEAS, Associação Matervita, Instituto CEM, Instituto Consolidar e IMED, MANTENDO a DESCLASSIFICAÇÃO da Associação Matervita, acolhendo provimento e DESCLASSIFICANDO a ABEAS, e mantendo a HABILITAÇÃO do Instituto CEM e Instituto Consolidar, acrescentando aos concorrentes, o IMED para que prossigam nas demais fases do certame. Fica agendada a sessão de abertura dos envelopes de Proposta de Trabalho para o dia 26/06/19 às 09:00 horas.

Goiânia/GO, 18 de junho de 2019.


Ismael Alexandrino Júnior

Secretário de Estado da Saúde de Goiás.